

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10850.000322/93-83
Recurso n.º : 108.750
Matéria : IRPJ – EXS.: 1988 a 1992
Recorrente : BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.
Recorrida : DRF-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
Sessão de : 23 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.548

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RERRATIFICAÇÃO DE JULGADO: Cabe a rerratificação de julgado sempre que se constatar a ocorrência de erro na parte expositiva da decisão ou no Acórdão. No presente caso foi retificada a parte expositiva do julgado e retificado o Acórdão.

IRPJ – DECADÊNCIA: A decadência opera-se com a fluência completa do prazo estipulado no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.
GLOSA DE CORREÇÃO MONETÁRIA: É aceitável a glosa de correção monetária de lucros acumulados, quando se constatar distribuição disfarçada de lucros.

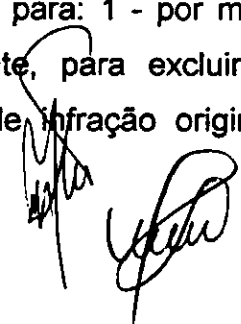
LANÇAMENTO REFLEXIVOS – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: Estando os procedimentos reflexivos parte inclusos no processo e parte em processos autônomos, é de estender o decidido no processo principal à parte decorrente contida no processo, sendo a outra parte julgada nos processos autônomos próprios, em homenagem ao princípio da decorrência processual.
DECADÊNCIA: A decadência opera-se com a fluência completa do prazo estipulado no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

TRD: Devem ser excluídos da cobrança os efeitos financeiros da variação da TRD no período que antecedeu a publicação da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (DOU. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91 (DOU de 30/08/91).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.

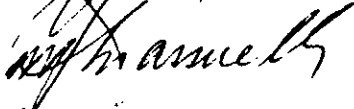
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR os acórdãos nºs 105-11.125, de 25/02/97 e 105-11.742, de 16/09/97, para: 1 - por maioria de votos, ACOLHER as preliminares suscitadas pelo contribuinte, para excluir as exigências relativas aos exercícios financeiros de 1988 (auto de infração original) e 1989 (agravamento da



Processo n.º : 10850.000322/93-83
Acórdão n.º : 105-12.548

exigência), em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário; e 2 - no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência remanescente o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Charles Pereira Nunes, Alberto Zouvi (suplente convocado) e Verinaldo Henrique da Silva, que rejeitavam as preliminares suscitadas.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVO DE LIMA BARBOZA, VICTOR WOLSZCZAK e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.

Processo n.º : 10850.000322/93-83
Acórdão n.º : 105-12.548

Recurso n.º : 108.750
Recorrente : BERTOLO AGROPASTORIL LTDA.

RELATÓRIO

O processo retorna a esta Câmara para novo julgamento provocado pelo DESPACHO PRESI N° 105-0.042/98.

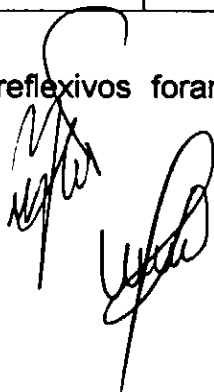
Visando atender aos limites nele estabelecidos, é de se refazer, mesmo resumidamente, o histórico dos procedimentos processuais constatados no processo, necessário a completar o presente julgamento, levando em consideração o relato e apreciação dos fatos de forma completa.

O processo foi formalizado inicialmente com base no auto de infração de fls. 38 com valor correspondente a 76.765,97 UFIR e se referiu aos exercícios de 1988 e 1989 (processo n° 10850.000322/93-83) (15.03.93 – fls. 42).

A exigência alcançou as seguintes matérias:

Exerc.	Descrição	Valor Cz\$	Observações
1988	Suprimento de caixa – aumento de capital	15.000.000,00	
1989	Correção monetária sobre mútuo, não contabilizada	4.504.819,74	Ver DARF fls. 252 Não impugnada
1989	Aquisição de veículos sem contabilização	19.340.000,00	Ver DARF fls. 252 Não impugnada

Os lançamentos reflexivos foram exigidos em processos separados, conforme seguinte resumo:



Processo n.º : 10850.000322/93-83
Acórdão n.º : 105-12.548

Nº do processo	Recurso nº	Tributo	Valor em UFIR
10850.000324/93-17	01.754	Pis Dedução	3.504,02
10850.000325/93-71	01.755	Pis Faturamento	876,82
10850.000326/93-34	01.756	Finsocial	1.289,80
10850.000323/93-46	01.758	IRFonte	49.481,81

A exação foi impugnada em peça encontrada a fls. 47 a 62, em 27.04.93, e atacou apenas o primeiro item da exigência mencionando ter sido efetuado o recolhimento dos tributos relativos aos dois outros.

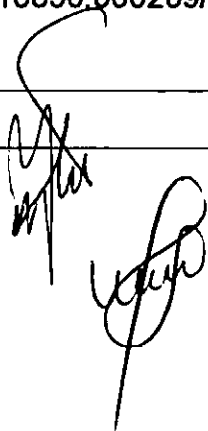
Consta da impugnação (fls. 60) a menção de que a recorrente efetuou o recolhimento do tributo relativo ao exercício de 1989, do primeiro lançamento, conforme guias, deixando de impugnar tais itens. A fls. 252 e 253 estão cópias de DARF referentes aos tributos com códigos 0220, 3885, 6120 e 0764, com recolhimentos em 30.04.93, após a decisão de primeira instância firmada em 22.04.94 (fls. 215) e antes da ciência de tal decisão formalizada ao contribuinte em 09.05.94 (fls. 219). Os recolhimentos dizem respeito apenas ao primeiro lançamento.

A fls. 77 a 81 consta a Informação Fiscal, que concluiu pela possibilidade de agravamento da exigência. O agravamento foi proposto e autorizado conforma despachos de fls. 82, determinando dever ser feito em processo em apartado (17.11.93).

A fls. 83 consta informação de ter sido apensado o processo nº 10850.000209/94-51 (22.02.94), seguindo-se aviso AR de recebimento postal (25.02.94).

O processo nº 10850.000209/94-51 alcançou os seguintes valores:

Exerc.	Descrição	Valor	Moeda
--------	-----------	-------	-------



Processo n.º : 10850.000322/93-83
Acórdão n.º : 105-12.548

1989	Glosa de correção monetária sobre empréstimos considerados distribuição disfarçada de lucros	300.806.530,00	Cz\$
1990	Idem	1.883.471,00	NCz\$
1991	Idem	5.849.430,00	Cr\$
1992	Idem	11.667.647,00	Cr\$

O lançamento exigiu os seguintes tributos, conforme fls. 01 do processo apensado – demonstrativo consolidado – todos constantes do mesmo processo:

Tributo	Crédito tributário em UFIR
Imposto de renda de pessoa jurídica	240.571,70
Imposto de Renda na Fonte	15.792,76
Contribuição Social	48.690,61
Total	305.055,07

Na seqüência documental consta, a fls. 87 a 103, impugnação ao processo n° 10850.000209/94-51, protocolizada em 28.03.94, referente ao imposto de renda de pessoa jurídica.

A fls. 122 a 142 consta a impugnação ao processo n° 10850.000209/94-51, protocolizada em 28.03.94, referente ao imposto de renda na fonte.

A fls. 155 a 181 consta a impugnação ao processo n° 10850.000209/94-51, protocolizada em 28.03.94, referente a contribuição social sobre o lucro.

Segue-se a decisão n° 142/94, relativa ao processo n° 10850.000322/93-83 (imposto de renda de pessoa jurídica) mantendo integralmente a exigência (fls. 196 a 215), dos exercícios de 1988 e 1989, que abrangeu a totalidade dos argumentos relativos aos dois processos.

Processo n.º : 10850.000322/93-83
Acórdão n.º : 105-12.548

A fls. 220 a 234 está o recurso voluntário do processo n° 10850.322/93-83 (imposto de renda de pessoa jurídica), em 03.06.94.

Em seguida (a fls. 235 a 250) repete-se o mesmo recurso voluntário.

A fls. 254 a 272 consta recurso voluntário nos processos n° 10850.000209/94-51 e 10850.000322/93-83, que se repete a fls. 273 a 277.

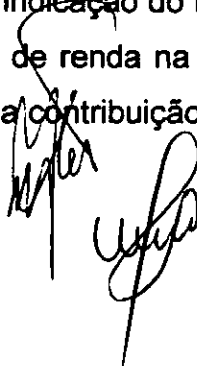
Entre fls. 278 e 296 se encontra recurso voluntário mencionando o processo n° 10850.000209/94-51 e a fls. 297 a 320 repetem-se recursos voluntários mencionando os processos n° 10850.000209/94-51 e novamente n° 10850.000209/94-51.

A fls. 323 a 367 se encontra o Acórdão n° 105-11.125, referindo-se ao processo n° 10850.000322/93-83, em 25.02.97, que tratou completamente a matéria tributada em ambos procedimentos da fiscalização.

A fls. 369 está a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional que, apreciada pelo Despacho PRESI N° 105-0.095/97, ensejou novo julgamento traduzido no Acórdão n° 105-11.742, em 16.09.97 (fls. 374 a 380).

Segue-se (fls. 382) Recurso da Procuradoria que, conforme Despacho PRESI N° 105-0.042/98 foi recepcionado no duplo aspecto de RP e RD.

Encontra-se juntado ao processo um Anexo numerado de fls.01 a 33, do qual consta um auto de infração (fls. 19) relativo ao imposto de renda de pessoa jurídica dos exercícios de 1989 a 1992, sem indicação do número do processo. A fls. 23 está um auto de infração relativo ao imposto de renda na fonte dos exercícios de 1990 a 1992. Segue-se auto de infração referente a contribuição social (fls. 29) dos exercícios de 1989

Handwritten signatures in black ink, appearing to be official signatures of the parties involved in the legal proceedings.

Processo n.º : 10850.000322/93-83
Acórdão n.º : 105-12.548

a 1992. A capa do processo indica tratar-se do processo nº 10850.000209/94-51, do qual todas as peças processuais estão inseridas e numeradas no presente processo.

A relação dos documentos feita acima destina-se exclusivamente a demonstrar a grande confusão processual provocada a partir da inadequada montagem do processo.

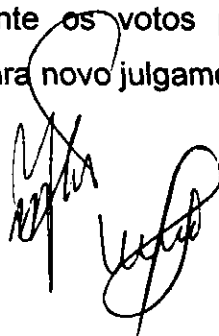
Estão, portanto, juntados os processos nº 10850.000322/93-83 de imposto de renda de pessoa jurídica e nº 10850.000209/94-51 de imposto de renda de pessoa jurídica e decorrentes (IRF e contribuição social).

A decisão prolatada pela autoridade julgadora singular (fls. 196 a 215), refere-se a todas as exigências (ambos procedimentos).

A seguir, para melhor apreciação dos detalhes do processo, efetuo a leitura dos relatórios formalizados, em 25.11.97 pelo Dr. Afonso Celso Mattos Lourenço (Ac. 105-11.125) e em 16.09.97 por mim (Ac. 105-11.742).

Leio igualmente os votos para o mesmo fim, estando o processo adequadamente preparado para novo julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 10850.000322/93-83
Acórdão n.º : 105-12.548

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, relator

A admissibilidade do recurso já foi devidamente reconhecida.

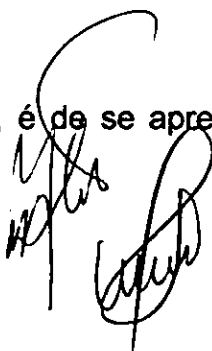
Dois procedimentos fiscalizatórios integram o presente processo. Mesmo constituídos em apartado, representados pelos processos n.º 10850.000322/93-83 e n.º 10850.000209/94-51, foram apensados e tratados englobadamente a partir da decisão monocrática que os julgou em uma única peça processual, já que o segundo representava agravamento ao primeiro.

Concordo com o tratamento conjunto já que a apensação se fez oportunamente e os procedimentos sempre apreciaram a totalidade dos argumentos e matéria tributada, entendendo estar preservado o duplo grau de jurisdição.

Entendo apto e regular o procedimento de julgamento ora procedido, alcançando os dois procedimentos fiscalizatórios.

O pedido de perícia formulado pela empresa foi devidamente tratado, já estando superado a partir da decisão recorrida, como se observa de fls. 210, primeiro item da página, quando foi fundamentadamente recusada pela autoridade singular de julgamento.

Por primeiro, é de se apreciar as preliminares, coerentemente com os julgamentos anteriores.



Processo n.º : 10850.000322/93-83
Acórdão n.º : 105-12.548

O recurso trouxe menção a cerceamento ao direito de defesa e, mesmo não tendo formalizado como preliminar, entendo dever apreciar tal aspecto como preliminar.

O exame do processo indica claramente uma confusão em sua montagem, o que representa alguma dificuldade no seu exame, mas, visto sob o prisma de que ao contribuinte foram fornecidas integralmente as peças impositivas, que os prazos foram respeitados e que a decisão recorrida preenche a forma e conteúdo requeridos na legislação de regência do processo administrativo fiscal, entendo não ser acolhível tal preliminar, que proponho seja rejeitada, em consonância com o contido no voto condutor do Acórdão 105-11.125, de 25.02.97, conclusão.

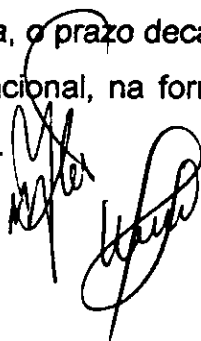
A primeira preliminar de decadência foi oferecida pelo contribuinte em sua peça impugnatória (fls. 88 e 89).

É de se ver se procede.

O primeiro lançamento foi levado ao conhecimento da recorrente em 15.03.93 (fls. 42) e referiu-se aos exercícios de 1988 e 1989, balanços encerrados em 31.12.87 e 31.12.88. As parcelas relativas ao exercício de 1989 não foram impugnadas.

O segundo lançamento foi levado à ciência da empresa em 25.02.94 (fls. 84) e alcança matéria dos exercícios de 1989 a 1992 (fls. 30 e 31 do processo apensado), portanto referente aos fatos geradores completados em 31.12.88, 31.12.89, 31.12.90 e 31.12.91.

Entendo que, por ser do tipo jurídico *"por homologação"* o lançamento do imposto de renda de pessoa jurídica, o prazo decadencial é apurado na forma do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, na forma minuciosamente defendida no voto condutor do Acórdão nº 105-11.125.



Processo n.º : 10850.000322/93-83
Acórdão n.º : 105-12.548

Assim, tendo o primeiro lançamento sido formalizado durante o ano de 1993, não mais poderia alcançar fatos geradores ocorridos até 31.12.87, exercício de 1988. Tendo alcançado os fatos geradores encerrados em 31.12.87 e 31.12.88, a parcela relativa ao exercício de 1988 (fato gerador de 31.12.87) não mais poderia ter sido exigida.

Lembro a proposta formalizada no voto condutor do Acórdão nº 105-11.125, assim produzida:

“Proponho à votação, portanto, a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1988”.

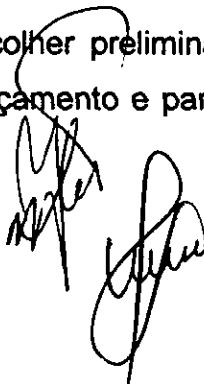
Essa preliminar, foi levantada pela recorrente (fls. 88 e 89).

Quanto à preliminar relativa ao segundo lançamento, ocorrido em 25.02.94, oferecida pela recorrente (fls. 257), encontra amparo apenas relativamente ao exercício de 1989 (fato gerador encerrado em 31.12.88), cujo lançamento poderia ter sido operado até 31.12.93.

Observo que por ocasião do julgamento anterior a decadência relativa ao exercício de 1989 do segundo lançamento não foi pronunciada.

A despeito de não ter sido anteriormente pronunciada tal decadência, por tratar-se de novo julgamento, não vejo óbices em acolher sua ocorrência agora, levantada que foi pela recorrente (fls. 123).

Assim, voto por acolher preliminar de decadência para o exercício de 1988 relativamente ao primeiro lançamento e para o exercício de 1989 para o segundo lançamento.



Processo n.º : 10850.000322/93-83
Acórdão n.º : 105-12.548

O acolhimento da preliminar de decadência acima definida, provoca a exclusão da tributação sobre as importâncias de Cz\$ 15.000.000,00 do exercício de 1988, relativamente ao primeiro lançamento (fls. 39) e de Cz\$ 300.806.530,00 do exercício de 1989 (fls. 20 do processo apensado).

Quanto ao mérito, relativamente às demais parcelas, me reporto ao voto condutor do Acórdão n.º 105-11.125, da lavra do Ilustre Conselheiro Afonso Celso Mattos Lourenço, cujo conteúdo adoto para justificar o presente voto, para excluir os efeitos financeiros da variação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e manter a tributação sobre as demais parcelas:

a) primeiro lançamento:

Exerc.	Descrição	Valor Cz\$	Observação
1989	Correção monetária sobre mútuo, não contabilizada	4.504.819,74	Ver DARF fls. 252 Não impugnada
1989	Aquisição de veículos sem contabilização	19.340.000,00	Ver DARF fls. 252 Não impugnada

b) segundo lançamento:

Exerc.	Descrição	Valor	Moeda
1990	Glosa de correção monetária sobre empréstimos considerados distribuição disfarçada de lucros	1.883.471,00	NCz\$
1991	Idem	5.849.430,00	Cr\$
1992	Idem	11.667.647,00	Cr\$

Para fundamentar o presente voto, adoto os argumentos contidos no voto condutor do Acórdão n.º 105-11.125, que leio em plenário e com os quais já

Processo n.º : 10850.000322/93-83
Acórdão n.º : 105-12.548

concordei por ocasião daquela votação, argumentos que foram acolhidos unanimemente por esta Câmara.

Deixa de ser apreciada a matéria relativa ao exercício de 1989 do primeiro lançamento por não ter sido impugnada e cujo pagamento dos tributos parece ter ocorrido, o que deverá ser conferido pela autoridade administrativa local.

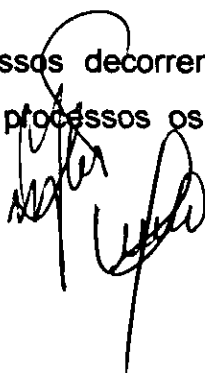
Os valores relativos à glosa da correção monetária dos exercícios de 1990 a 1992 (segundo lançamento) tem sua tributação mantida pelos mesmos argumentos expendidos pelo Ilustre Conselheiro Relator no Acórdão nº 105-11.125.

Por oportuno, é de se esclarecer que o conteúdo do presente voto considera que ficam superados os dois julgamentos anteriores relativamente aos aspectos aqui alterados, principalmente no que respeita à preliminar de decadência sobre o segundo lançamento relativamente ao exercício de 1989 que anteriormente não fora pronunciada. Quanto, porém, à apreciação do mérito, é de se acatar os argumentos e conclusões contidos no voto condutor do Acórdão nº 105-11.125, de 25.02.97, salvo relativamente ao exercício de 1988 alcançado pela decadência.

O presente voto implica ainda, proceder rerratificação dos Acórdãos nº 105-11.125, de 25.02.97, e nº 105-11.742, de 16.09.97.

A despeito da aceitação pela empresa da exigência relativamente ao exercício de 1989, diante da cópia de DARF juntada a fis. 252, deverá a autoridade executora da decisão ora proferida verificar sua efetividade, legitimidade e considerar, se for o caso, o seu valor por ocasião execução do acórdão ou da liquidação do crédito tributário.

Com relação aos processos decorrentes, conforme demonstrado no relatório, estão integrados ao presente processos os valores relativos às exigências



Processo n.º : 10850.000322/93-83
Acórdão n.º : 105-12.548

reflexivas do segundo lançamento, de imposto de renda na fonte e contribuição social, como demonstrado a fls. 01 do processo apensado.

Como considero ambos lançamentos, como o do imposto de renda de pessoa jurídica, regidos pelas características da homologação, é de se aplicar os mesmos efeitos decadenciais pronunciados no procedimento do imposto de renda de pessoa jurídica e, no mérito, é de se aplicar a mesma decisão do processo principal, em homenagem ao princípio da decorrência processual.

Os processos reflexivos decorrentes do primeiro lançamento foram formalizados em separado, como demonstrado no relatório e, assim, serão julgados também separadamente, mantida a decorrência processual, nos processos próprios.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso, rerratificar os Acórdãos n.º 105-11.125, de 25.02.97, e n.º 105-11.742, de 16.09.97, conforme conteúdo do presente voto, acolhendo a preliminar de decadência sobre o exercício de 1988 relativamente ao primeiro lançamento e sobre o exercício de 1989 relativamente ao segundo lançamento e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir os efeitos financeiros da variação da TRD no período que antecedeu a publicação da Medida Provisória n.º 298, de 29/07/91 (DOU. de 30/07/91), convertida na Lei n.º 8.218, de 29/08/91 (DOU de 30/08/91). Quanto às exigências relativas ao imposto de renda na fonte e contribuição social oriundas do segundo lançamento, é de se aplicar a decisão do processo principal em homenagem ao princípio da decorrência processual, inclusive no que respeita aos efeitos financeiros da variação da TRD.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

